



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 012/2021

Processo: Pregão nº 012/2021

Recorrente: JOSÉ AIRTON BARBOSA 69551669568

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO
IMPUGNANDO A DECISÃO QUE DECLAROU
INABILITADA A EMPRESA JOSÉ AIRTON BARBOSA
69551669568.

DA TEMPESTIVIDADE

A manifestação de intenção de recurso protocolizado pela empresa JOSÉ AIRTON BARBOSA 69551669568 fora apresentado dentro do estabelecido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, portanto tempestivo.

Cumpre informar que não foram apresentadas razões e contrarrazões pela empresa JOSÉ AIRTON BARBOSA 69551669568.

DOS FATOS

Trata-se de um procedimento administrativo licitatório, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço por item, objetivando o registro de preços de futuras contratações de empresas para o serviço de lavagem de veículos, destinados a atender as necessidades das secretarias do Município de Itabaiana, Estado de Sergipe, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, ANEXO I deste Edital.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

No dia 26 de maio de 2021, por volta das 09:00H, fora realizada a sessão do pregão em epígrafe.

No certame em questão somente um fornecedor participou da licitação, o qual o referido é recorrente.

Diante disso, ao verificarmos a documentação de habilitação da empresa, vimos que a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e À Dívida Ativa da União, não era autêntica, portanto, o licitante fora inabilitado.

Após, ser inabilitado a empresa recorrente, manifestou intenção de recurso, através do chat, do sistema do Licitanet, alegando que a certidão estaria válida, e que o problema para verificação da autenticidade da mesma seria do site, sendo assim, fora aberto o prazo para apresentação das razões recursais e posteriormente o prazo para contrarrazões.

Embora tenha manifestado, tempestivamente, a intenção de recorrer do resultado final da licitação, a empresa JOSÉ AIRTON BARBOSA 69551669568 deixou de transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de razões recursais.

DOS FUNDAMENTOS

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado, perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Sendo assim, além do instrumento convocatório, deve ser observado as leis que disciplinam o instituto.

Visto assegurado a intenção de recorrer e prazo para recurso conforme Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Como fora exposto anteriormente, a empresa recorrente não apresentou suas razões recursais para que comprovasse sua habilitação, sabendo que a mesma não foi alcançada sua procedência ao constar que a mesma não seria autêntica, uma vez que a mesma seria autêntica e o único contra tempo seria um erro no site.

A apresentação de cópias de certidões e documentação para habilitação em licitação com autenticidade a ser verificada em órgãos da imprensa oficial é um procedimento legal, prevista no art. 32 da Lei 8.666/93, que estabelece que, para efeito de habilitação, tanto podem ser apresentados originais, cópias autenticadas em cartório ou cópias simples, acompanhadas do original para que se possa, no ato, fazer a devida autenticação por servidor da Administração, como, também, por publicação em órgão de imprensa oficial.

Dito isto, nos parece bastante cristalino que a decisão da comissão em fase de julgamento de habilitação, não restou equivocada e, tampouco, desmedida.

Sem muitas dificuldades, ficou comprovado e encontra-se em juntada aos autos, os documentos da inabilitada, que comprovam o desatendimento dos pressupostos do edital.

Diante do exposto, entendemos ser pertinente manter a decisão outrora proferida, o que o faremos a seguir.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Comissão Permanente de Licitação, por seu turno, conheceu do recurso, por entender que não constitui causa de incognoscibilidade a não apresentação das razões recursais, mas, no mérito, opinou sua total improcedência.

No que toca à não apresentação das razões recursais, correta está a Comissão Permanente de Licitação, quando diz que total fato não constitui causa de incognoscibilidade de irresignação, por se tratar de mera prerrogativa do recorrente.

Nesse mesmo sentido, ensina Marçal Justen Filho que:

A insurgência verbal constitui-se em recurso. Quando o interessado manifestar sua discordância contra a decisão do pregoeiro, estará interpondo recurso. Vale dizer, o recurso interpõe-se verbalmente. Assim o é porque a ausência de qualquer outra manifestação posterior do sujeito não prejudica o interessado. Assegura-se-lhe o prazo de três dias para apresentação de razões, mas essa previsão retrata uma simples faculdade - mais precisamente, trata-se de um ânus impróprio (para utilizar uma categoria desenvolvida pela Teoria Geral do Processo). Se o sujeito não encaminhar razões no prazo de três dias, a única consequência será a avaliação do recurso tendo em vista exclusivamente as razões anunciadas verbalmente. (Justen Filho, Marçal. Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 4º ed. rev. e atual. São Paulo: Dialética, 2005, p. 154). (Grifo nosso).

Superada questão preliminar, cabe-nos, por conseguinte, passarmos ao exame do mérito do recurso.

DA MÉRITO

De logo, não há dúvida que a ausência das razões recursais, *in casu*, por si só, torna vaga e, consequentemente, frágil a irresignação da recorrente.

Como está evidenciado, tratando-se que apenas esta participou do procedimento licitatório e a mesma fora inabilitada, finda fracassado o pregão eletrônico nº 012/2021.

Rua Cecília Vieira Santos, nº 160 – Bairro Serrano, Itabaiana/SE



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Pregoeiro afirma a tempestividade manifestação de intenção de recurso apresentado.

Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, somos pelo improvimento de seu inconformismo, com a conseqüente manutenção, in tatum, da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação que declarou inabilitada a empresa JOSÉ AIRTON BARBOSA 69551669568 do Pregão Eletrônico nº 012/2021.

Para apuração das condutas cometidas pela empresa Recorrente será aberto processo administrativo, após o término da sessão, observando o contraditório e ampla defesa, em conformidade com item 9.5.1 do Acórdão 754/2015 e Acórdão 3265/2016, ambos do Plenário do TCU.

Dê-se ciência a recorrente e todos os licitantes e junte-se ao processo licitatório.

Itabaiana/SE, 07 de julho de 2021

Harryson Badaro Alves da Silva Andrade
Harryson Badaro Alves da Silva Andrade
Pregoeiro.

Ratifico o presente Relatório e acato a sugestão, mantendo a decisão que considerou a empresa JOSÉ AIRTON BARBOSA 69551669568 inabilitado.

Dê-se conhecimento.

Em 07/07/2021.

Osanir dos Santos Costa
Osanir dos Santos Costa

Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social